



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1882137 - RS
(2021/0120670-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : REGINA SCHAMBER MARIN
AGRAVANTE : RUBENS MARIN
ADVOGADOS : HUGO FURLAN RIGOLIN - PR080381
DAIVID GABRIEL NEIVERT - PR080408
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Maringá – PR, que, nos autos da Execução Fiscal n. 5012824-06.2014.4.04.7003/PR, rejeitou exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, a pretexto de que apresente execução fiscal fora ajuizada em data de 30/4/2003 (evento 2, INIC1, página 3), ou seja, em prazo inferior a cinco anos contados da constituição do crédito (28/5/1998) (decisão do evento 59, complementada pela decisão dos embargos de declaração do evento 68 do processo originário). No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao pedido.

II - Aduziu a parte recorrente que, “após o ajuizamento da ação, a inércia da exequente contribuiu significativamente para a demora da citação, [de modo que] não há como aplicar a Súmula nº 106 do STJ, como no caso presente. A demora na citação da parte executada, efetivada somente em Agosto de 2005, decorreu igualmente pela inércia da parte exequente, e não tão somente dos mecanismos inerentes à máquina judiciária.” (fl. 77).

III - Lado outro, o Tribunal de origem apontou que, “Conforme é possível se observar do contexto fático-jurídico delineado nos autos, não houve inércia da parte exequente para com os procedimentos da citação, o que torna aplicável aos autos o disposto no art. 240, § 1º, do CPC, de modo

que a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data da propositura da execução, em 02-05-2003” (fl. 61).

IV - Assim, verifica-se que a pretensão recursal implica não mera reavaliação, mas revolvimento de provas acerca dos fatos que comprovariam inércia da parte exequente, o que é inviável em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

V - Ainda que superado esse óbice, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste STJ, que fixou, "em sede de recurso especial repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/73, (REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), no sentido de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC, c/c art. 174, parág. único, inciso I, do CTN)".

VI - No que tange ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1882137 - RS
(2021/0120670-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : REGINA SCHAMBER MARIN
AGRAVANTE : RUBENS MARIN
ADVOGADOS : HUGO FURLAN RIGOLIN - PR080381
DAIVID GABRIEL NEIVERT - PR080408
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Maringá – PR, que, nos autos da Execução Fiscal n. 5012824-06.2014.4.04.7003/PR, rejeitou exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, a pretexto de que apresente execução fiscal fora ajuizada em data de 30/4/2003 (evento 2, INIC1, página 3), ou seja, em prazo inferior a cinco anos contados da constituição do crédito (28/5/1998) (decisão do evento 59, complementada pela decisão dos embargos de declaração do evento 68 do processo originário). No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao pedido.

II - Aduziu a parte recorrente que, “após o ajuizamento da ação, a inércia da exequente contribuiu significativamente para a demora da citação, [de modo que] não há como aplicar a Súmula nº 106 do STJ, como no caso presente. A demora na citação da parte executada, efetivada somente em Agosto de 2005, decorreu igualmente pela inércia da parte exequente, e não tão somente dos mecanismos inerentes à máquina judiciária.” (fl. 77).

III - Lado outro, o Tribunal de origem apontou que, “Conforme é possível se observar do contexto fático-jurídico delineado nos autos, não houve inércia da parte exequente para com os procedimentos da citação, o que torna aplicável aos autos o disposto no art. 240, § 1º, do CPC, de modo

que a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data da propositura da execução, em 02-05-2003” (fl. 61).

IV - Assim, verifica-se que a pretensão recursal implica não mera reavaliação, mas revolvimento de provas acerca dos fatos que comprovariam inércia da parte exequente, o que é inviável em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

V - Ainda que superado esse óbice, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste STJ, que fixou, "em sede de recurso especial repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/73, (REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), no sentido de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC, c/c art. 174, parág. único, inciso I, do CTN)".

VI - No que tange ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, manejado com vistas à reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 219, §1º, DO CPC DE 1973. RETROAÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Ajuizada a execução antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos e sem notícia de ter a exequente atuado de forma desidiosa, aplica-se o disposto no art. 219, §1º, do CPC de 1973, a fim de que a interrupção da prescrição operada com a citação da devedora retroaja à data do ajuizamento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com

fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Conquanto a decisão agravada fundamentou que, a incidência da súmula 7 do STJ, reside no fato da necessidade de revolver-se os fatos para comprovar a desídia da exequente. Ou seja, o fundamento da decisão não se refere de fato à matéria do recurso, mas tão somente à matéria argumentativa, usada de modo a demonstrar de forma cristalina o direito violado. Ademais, no caso, temos que efetivamente, todo o quadro fático, e de direito que possam interferir no mérito do recurso especial, se encontra delineado no corpo do v. acórdão recorrido, o que na jurisprudência pacífica deste Excelsa Corte, de fato, supera o óbice da Súmula 7.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Aduziu a parte recorrente que, “após o ajuizamento da ação, a inércia da exequente contribuiu significativamente para a demora da citação, [de modo que] não há como aplicar a Súmula nº 106 do STJ, como no caso presente. A demora na citação da parte executada, efetivada somente em Agosto de 2005, decorreu igualmente pela inércia da parte exequente, e não tão somente dos mecanismos inerentes à máquina judiciária.” (fl. 77).

Lado outro, o Tribunal de origem apontou que, “Conforme é possível se observar do contexto fático-jurídico delineado nos autos, não houve inércia da parte exequente para com os procedimentos da citação, o que torna aplicável aos autos o

disposto no art. 240, § 1º, do CPC, de modo que a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data da propositura da execução, em 02-05-2003” (fl. 61).

Assim, verifica-se que a pretensão recursal implica não mera reavaliação, mas revolvimento de provas acerca dos fatos que comprovariam inércia da parte exequente, o que é inviável em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ainda que superado esse óbice, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste STJ, que fixou, "em sede de recurso especial repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/73, (REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), no sentido de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC, c/c art. 174, parág. único, inciso I, do CTN)."

No que tange ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.882.137 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0120670-5

Número de Origem:

50128240620144047003 50219130320204040000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE : REGINA SCHAMBER MARIN

AGRAVANTE : RUBENS MARIN

ADVOGADOS : HUGO FURLAN RIGOLIN - PR080381

DAVID GABRIEL NEIVERT - PR080408

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE : REGINA SCHAMBER MARIN

AGRAVANTE : RUBENS MARIN

ADVOGADOS : HUGO FURLAN RIGOLIN - PR080381

DAVID GABRIEL NEIVERT - PR080408

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022